



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1139136-83.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIEGO REIS DELGADO, é embargado COMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36728

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1139136-83.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT.: DIEGO REIS DELGADO

EMBDO.: COMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 372/383 que deu parcial provimento aos recursos das partes.

Alega o embargante que *“O v. acórdão afastou o dano moral, sob o fundamento de que não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra do requerente, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida e que não houve situação aviltante, humilhante ou vexatória, configurando-se mero inadimplemento contratual. No entanto, tal entendimento ignora o contexto específico do caso concreto e o sofrimento efetivamente suportado pelo embargante”*.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende o embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende o recebimento de diárias por incapacidade temporária previstas em contrato de seguro denominado “RENDA PROTEGIDA PERSONNALITE”, firmado com a requerida.

Narra o autor que, em 02/03/2023, durante a vigência da referida apólice, sofreu trauma durante prática esportiva, buscando atendimento médico no dia seguinte devido às intensas dores em sua cervical.

Relata que foi internado no dia 03/03/2023, sendo submetido a procedimento cirúrgico emergencial na

data de 07/03/2023 para a descompressão da medula espinhal e do nervo comprometido, sendo realizadas artrodeses das vértebras C4-C5 e C6.

Aduz que, após a cirurgia, precisou se afastar de suas atividades laborativas até 09/04/2023, totalizando 38 dias sem exercer trabalho, e que, destarte a apólice prever a cobertura de diárias para o caso de incapacidade temporária, a requerida se recusou ao pagamento do capital segurado.

Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$38.170,24 a título de indenização securitária, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença de fs. 273/275 julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento do capital segurado, se insurgindo as partes.

Ab initio, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Isso porque se mostra completamente desnecessária a produção de outras provas para o julgamento de mérito da ação. A causa encontra-se suficientemente instruída, dando condições para a formação do convencimento de mérito.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a resolução da lide, se mostrando desnecessária a produção de outras provas, em especial a prova pericial solicitada pela requerida.

Assim, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré.

Pelo que se extrai dos autos, não há controvérsias acerca da existência da relação jurídica ou da

dinâmica dos eventos narrados na exordial, cingindo-se a controvérsia a aferir eventual legalidade da negativa de cobertura por parte da seguradora.

Neste sentido, a requerida informou que a negativa de cobertura se deu em razão de expressa excludente prevista no contrato referente a “Lombalgias lombociatalgias, ciáticas, síndrome pós-laminectomia, protusões discais degenerativas, dorsopatias, cervicobraquialgias, espondilolistese degenerativa, artrose da coluna vertebral (espondiloartrose, espondilodiscoartrose, degeneração discal, uncoartrose), coccideas” (item 'o' – fls. 203).

Afirma a ré que “a seguradora solicitou que lhe fossem enviados alguns documentos médicos, que foram levados a apreciação de uma assessoria médica, concluindo-se que o afastamento das atividades profissionais do autor foi decorrente do CID M50.0 “Transtorno do Disco Cervical com Mielopatia”, e em reanálise do sinistro mediante a apresentação de ressonância magnética, identificou-se o quadro de “Espondiloartrose Cervical com Discopatia Degenerativa sem sinais de trauma agudo”, doenças essas de característica reconhecidamente progressiva, ou seja, doença que persiste por período superior a seis meses e não se resolve num curto espaço de tempo, situação que constituem riscos expressamente excluídos do contrato” (fls. 113).

Em outras palavras, a tese defensiva da requerida consiste na assertiva de que a incapacidade do autor se deu em razão de doença degenerativa progressiva nos discos de sua coluna vertebral.

Entretanto, o autor afirma em sua exordial que a incapacidade temporária decorreu de trauma ocorrido na data de 02/03/2024, o que é corroborado pelo relatório médico de fls. 37.

E, como bem ressaltou a r. sentença, “não há qualquer indício que o trauma causado ao autor tenha conexão com doença degenerativa ou preexistente. De todo modo, era ônus da requerida a demonstração mínima do alegado e, quando menos, a solicitação de exames antes de negar o pagamento da indenização securitária” (fls. 274).

Não obstante, como acima fundamentado, desnecessária a realização de perícia médica, na medida em que os elementos presentes nos autos já se mostram suficientes para concluir que a incapacidade temporária que acometeu o autor decorreu de cirurgia para correção de trauma ocorrido em evento específico na data de 02/03/2023, e não de discopatia degenerativa.

Desta forma, mostra-se correta a r. sentença ao condenar a ré seguradora ao pagamento do capital segurado.

Entretanto, verifica-se que o contrato previa expressamente a existência de franquia de 12 (doze) dias para as diárias por incapacidade temporária (fls. 201), devendo a indenização securitária ser paga sobre a quantia de 26 (vinte e seis) dias.

Considerando o valor de R\$1.004,48 por diária (fls. 197), o montante devido pela seguradora é de R\$26.116,48, o qual deve ser corrigido a partir de 09/04/2023 (data da alta do requerente) e acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação jurídica contratual.

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

No tocante aos danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isto porque, tendo em vista os fatos narrados na exordial, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade do autor.

Compulsando aos autos, não há provas concretas de que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra do requerente, provocando angústia ou abalo psíquico anormal, ou danos a direitos de personalidade, a ponto de justificar a indenização pretendida.

Infere-se que o caso dos autos não se trata de

circunstância excepcional que autorize a indenização por dano moral. Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram o autor à situação aviltante, humilhante ou vexatória.

O caso concreto trata-se, em realidade, de mero inadimplemento contratual pela ré, o que, pelas circunstâncias específicas do caso, não evidencia qualquer dano extrapatrimonial ao autor.

Portanto, correta a r. sentença ao julgar improcedente o pedido de danos morais.

Por fim, em razão da alteração, os ônus sucumbenciais comportam redistribuição, conforme será apostado no dispositivo."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações do embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso

Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de

eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: *EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilns Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segund Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.*

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pelo embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: “*A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.*”

A insistência do embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o

valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica o embargante advertido para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo das penalidades por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora